



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011010-83.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ANA JACIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.850

Apelação cível: 1011010-83.2024.8.26.0066 – 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Apelante: Ana Jacira Ramos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO IMPUGNADA. FORTUITO INTERNO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES MANTIDA. CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS DE ACORDO COM AS REGRAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença que declarou a inexistência do contrato impugnado e condenou o banco réu à devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário, bem como à indenização do dano moral causado, no valor de R\$ 2.000,00.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a restituição do crédito disponibilizado e dos valores descontados pela contratação tida como fraudulenta; (ii) o montante arbitrado para compensação do dano moral; (iii) o termo inicial dos juros moratórios das condenações impostas à instituição financeira; e (iv) os honorários sucumbenciais arbitrados.

III. Razões de decidir

3. Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de demonstrar a legitimidade do empréstimo consignado impugnado. Contratação reconhecida como inexistente em primeiro grau.

4. Retorno das partes ao estado anterior, cabendo à instituição financeira restituir os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário e à

aposentada devolver o crédito fraudulento recebido. Vedação ao enriquecimento sem causa. Compensação que se faz necessária, devendo ser mantida.

5. Valores que foram indevidamente descontados pela contratação fraudulenta devem ser restituídos em dobro, pois configurada a violação da boa-fé objetiva, conforme deliberado pelo C. STJ no EREsp 1.413.542/RS, mas apenas quanto aos valores descontados a partir de 30/03/2021, diante da modulação dos efeitos da decisão.

6. Dano moral reconhecido na r. sentença. Indenização arbitrada de maneira adequada às circunstâncias dos autos, não comportando o aumento pretendido.

7. Juros moratórios que incidem a partir do evento danoso (art. 398, CC; Súmula n. 54, C. STJ). Valores a serem restituídos que devem ser acrescidos dos juros moratórios desde cada desconto indevido, enquanto a incidência sobre a indenização por dano moral deve se dar desde a data da contratação.

8. Honorários sucumbenciais arbitrados no percentual mínimo legal, diante do trabalho realizado e da baixa complexidade da causa. Majoração descabida.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido em parte para determinar a devolução em dobro dos descontos realizados após 30/03/2021 e a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Legislação: CC, art. 398; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência: STJ, Súmula n. 54; EREsp 1.413.542/RS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 181/188, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos: 1. Declaro inexistente a relação jurídica entre as partes representada pelo contrato apontado na inicial; 2. Determino à parte ré que promova o cancelamento dos descontos referentes ao contrato em questão; 3. Condene a ré na devolução dos valores descontados dos benefícios previdenciários do autor, que deverão ser atualizados pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC) desde cada desembolso (evento danoso); 4. Condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado nesta data e de ora em diante e a partir desta sentença o valor será atualizado pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC); 5. Autorizo a compensação da*

condenação com os valores comprovadamente recebidos pelo autor em sua conta bancária a título do contrato em questão; 6. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação dos itens 3 e 4, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais".

Sustenta a recorrente às fls. 191/201 que: a) a compensação determinada, com o crédito fraudulento que lhe fora disponibilizado, afigura-se descabida, devendo ser afastada; b) a indenização por dano moral foi fixada em valor insuficiente, devendo ser majorada para R\$ 15.000,00; c) os juros moratórios sobre as condenações impostas ao banco recorrido devem ser computados desde o evento danoso; d) tem direito a restituição em dobro do valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário; e) os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor insuficiente, devendo ser fixados em 20% sobre o valor da causa ou da condenação, o que for maior, ou, ao menos, em R\$2.000,00, por equidade. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões do recorrido (fl. 205).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, distribuída em 07/11/2024, em que a autora impugna a contratação do empréstimo consignado n. 203934737, averbado em 23/07/2020, no valor de R\$861,82 (fl. 2).

Não se desincumbindo o banco réu do seu ônus de demonstrar a legitimidade da contratação eletrônica questionada, restou declarada, na r. sentença (fls. 181/188), a inexistência da relação jurídica, com a consequente condenação da instituição financeira a restituir os valores descontados irregularmente

do benefício previdenciário e a indenizar os danos morais causados, mas com a devida compensação com o crédito disponibilizado à aposentada (R\$ 864,77, fls. 155 e 179).

Declarada a inexistência da relação jurídica, as partes devem retornar ao estado anterior, de modo que, se cabe à instituição financeira restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, à aposentada cabe devolver o crédito fraudulento recebido, admitida a compensação, *exatamente como deliberado na r. sentença*.

Caso não fosse determinada a compensação, como pretendido pela requerente, estar-se-ia dando azo ao seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), não se aplicando, ademais, às hipóteses de contratação fraudulenta de crédito a norma especificamente prevista para coibir abusos na prática comercial de envio de produtos ou fornecimento de serviços para experimentação, sem solicitação do consumidor (art. 39, III e parágrafo único, CDC), não sendo assim possível equiparar o fornecimento de dinheiro à amostra grátis.

Por outro lado, respeitado o posicionamento do magistrado sentenciante, as quantias descontadas pela contratação fraudulenta devem ser restituídas à autora em dobro, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada a violação da boa-fé objetiva, em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Tendo em vista, contudo, a modulação dos efeitos do aludido julgamento e não ter restado caracterizada a má-fé da instituição financeira, a devolução em dobro deve ser limitada aos valores descontados a partir de abril/2021, *comportando, nesse aspecto, reforma a r. sentença*.

Em relação à indenização por danos morais, o montante arbitrado (R\$ 2.000,00) mostra-se adequado às circunstâncias dos autos, não se

justificando o aumento pretendido, não se podendo ignorar que o considerável tempo decorrido, desde a contratação para ajuizamento desta ação, evidencia que a aposentada não suportou consequências mais danosas, tendo, inclusive, usufruído à época do crédito fornecido (fls. 179/180).

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas ao banco réu, faz-se necessário esclarecer a obscuridade identificada no dispositivo da r. sentença (fl. 187), devendo ser computados a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não restou demonstrada a existência de relação contratual válida entre as partes.

Dessa forma, inaplicável à presente hipótese o disposto pelo art. 405 do Código Civil, devendo incidir os juros de mora, para os valores a serem restituídos, desde cada desconto indevido; e, para a indenização por dano extrapatrimonial, desde a data da contratação fraudulenta.

Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados de acordo com as normas processuais, no percentual mínimo estabelecido pelo §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o trabalho realizado e a baixa complexidade da causa, não sendo cabível a majoração pleiteada pelo advogado da autora.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso, para determinar que: (i) a restituição dos valores descontados após 30/03/2021 ocorra em dobro; e (ii) os juros moratórios incidam desde cada desconto indevido para os valores a serem restituídos e desde a contratação fraudulenta para a indenização por dano moral.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA